



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC - 06162/18**

**Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE JACARAÚ, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, exercício de 2017. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2017. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO de MULTA. DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e não provimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Rejeição por inexistir obscuridade, omissão ou contradição da decisão embargada.**

### **ACÓRDÃO APL – TC- 00403/20**

#### **1. RELATÓRIO**

Examinam-se nesta oportunidade os embargos de declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão APL TC 00348/20, decorrente do Recurso de Reconsideração, referente a Prestação de Contas no Município de Jacaraú, exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, em que este Tribunal decidiu:

I. Tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, permanecendo inalterados os termos do Acórdão TC nº 00172/19 e do Parecer PPL 00070/19.

II. Deferir o pedido de parcelamento da multa aplicada (R\$ 5.000,00, equivalente a 100,50 UFR-PB) em 5 vezes, sendo cada parcela de R\$ 1.000,00 (equivalente a 20,10 UFR-PB).

O parecer contrário à aprovação das contas decorreu do não recolhimento das obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência (RPPS). O total recolhido representou 28% do total estimado devido. Através do Acórdão APL TC 00348/20, o Pleno decidiu julgar irregulares as contas de gestão, com aplicação de multa de R\$ 5.000,00, dentre outras decisões. Houve interposição de embargos à decisão inicial, que foram conhecidos e providos parcialmente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O ex- Prefeito, Sr. ELIAS COSTA PAULINO LUCAS, Prefeito do Município de Jacaraú, por intermédio de sua representante legal, em sede de embargos de declaração (fls. 3665-366), se opôs ao Acórdão APL TC 00348/20, alegando o que segue:

O Acórdão ora discutido cuidou do julgamento do Recurso de Reconsideração da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE JACARAÚ, relativa ao exercício financeiro 2017, tendo assentado o conhecimento da peça recursal e no mérito determinado o não provimento, para que permanecessem inalterados os termos do Acórdão TC nº 00172/19 e do Parecer PPL 00070/19, em razão do não recolhimento das obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência (RPPS). Ocorre, Excelência, que o **Acórdão ora embargado**, ao analisar os pagamentos realizados ao Regime Próprio de Previdência referentes ao exercício de 2017, **não considerou todos os empenhos colacionados nas fls. 3638/3645 dos presentes autos, que somados alcançam o montante R\$ 978.944,15, correspondendo ao percentual de 55,19% das contribuições previdenciárias patronais estimadas**. Tampouco restou esclarecido, a razão pela qual tais pagamentos deixaram de ser considerados para se apurar o percentual real de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, uma vez que o montante atingido (55,19%), nos termos da jurisprudência usual dessa Corte, costuma ser capaz de sanar a eiva referente às contribuições patronais, a exemplo do ACÓRDÃO APL – TC 00966/18 do Processo TC nº 05934/18. A ausência de explanação clara e concreta dos pontos levantados no Acórdão combatido prejudica de sobremaneira o gestor no manejo de um possível Recurso de Revisão, o que não merece prosperar em razão dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, requer que sejam considerados todos os empenhos colacionados nas fls. 3638/3645, a fim de se apurar o percentual real recolhido das contribuições patronais previdenciárias e, por conseguinte, afastar a eiva referente ao não recolhimento das obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência (RPPS), culminando na consequente emissão de parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais em epígrafe. Alternativamente, requer-se que seja explanado a razão pela qual não foram considerados todos os empenhos presentes nas fls. 3638/3645 para se apurar o percentual contribuições patronais previdenciárias.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **2. VOTO DO RELATOR**

Em preliminar, voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, haja vista serem tempestivos e interpostos por autoridade legítima.

O art. 227<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição na decisão proferida.

No caso em tela, pugna o recorrente, ao abrigo de embargos declaratórios, operar modificação do conteúdo decisório, alcance que esta via processual não possui, sem sequer apontar contradição, omissão ou contradição entre o acórdão embargado e a decisão proferida.

O questionamento do embargante se referente aos empenhos colacionados nas fls. 3638/3645, na documentação que foi encaminhada a este Tribunal em 02/06/2020 à título de complementação de instrução, quando o processo encontrava-se concluso com o Parecer do Ministério Público aguardando o julgamento do recurso de reconsideração, tendo o Relator indeferido o pedido do peticionário por falta de base legal, dada a intempestividade para apresentação de esclarecimentos e ou defesa, conforme despacho às fls. 3647.

Mesmo assim, analisando a relação de pagamentos apresentada à fls. 3633/3634, observa-se que eles envolvem quitação não só da exercício de 2017, mas também pagamentos ocorridos em 2018, 2019 e 2020 (até mês de maio). De acordo com SAGRES, as quitações apontadas pelo gestor, ocorridas em 2020, no total de R\$ 309.828,41, por exemplo, foram contabilizadas no elemento 13 (obrigações patronais) e não como dívida, cujo elemento de classificação seria 71 (Principal da dívida contratada). Portanto, quando da análise da PCA de 2020, será considerada, pela Auditoria, como despesa do exercício. Ademais, o Tribunal Pleno, em sua maioria, tem entendido que despesas referentes a exercícios anteriores devem ser consideradas do exercício em que ocorreu o efetivo pagamento, não tendo efeito retroativo ao ano a que se referem.

---

<sup>1</sup>Regimento Interno - Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Assim, o Relator entende que não há obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão APL-TC 00348/20, apenas desejo do gestor em rediscutir à matéria, apoiando-se em documentação não considerada pelo Relator por ser intempestiva; portanto, vota pelo conhecimento dos embargos de declaração, interpostos pelo Prefeito, ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, por serem tempestivos, negando-lhe, no entanto, provimento.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO *supra* caracterizados, por terem sido opostos tempestivamente, e rejeitá-los integralmente por inexistir obscuridade, omissão ou contradição da decisão embargada, comunicando esta decisão ao interessado.**

*Publique-se e intime-se.*

*Sessão remota do Pleno do TCE-Pb.*

*João Pessoa, 18 de novembro de 2020.*

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 09:44



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 19 de Novembro de 2020 às 15:29



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 07:21



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL